



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI CMC Nº 023/2020
AUTORIA: VEREADOR PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER

O presente Parecer tem por consonância o Projeto de Lei PMC nº 023/2020, de autoria do Prefeito Municipal, que **Autoriza a permuta de área de propriedade do Município de Cariacica, na forma da Lei.**

No escopo do Desígnio o autor descreve que a proposição tem por conveniência a permuta de área de propriedade do Município junto à área de titularidade de Samauna Imóveis e Participações LTDA, informando que as áreas objeto do projeto de lei são: Área 01 – propriedade de Samauna Imóveis e Participações LTDA, incrita sob o nº 055.821.73/0001-89, compreendendo 04 (quatro) lotes, situado à Rua Seis, quadra 49, Núcleo Residencial Nelson Ramos II, assim descritos: lote 01, medindo 1.203,50 m², lote 02, medindo 2.145,00m², lote 03, medindo 2.639,00m², e lote 04, medindo 2.652,00m², e Área 02 – propriedade da Prefeitura Municipal de Cariacica, situada à rua Seis, quadra 49, loteamento Núcleo Residencial Nelson Ramos.

É vultoso salientar que a propositura, encaminhada pelo Executivo Municipal, justifica a permuta da área restando cumprido a cláusula blandícia ao interesse público. Ao que se refere à autorização legislativa, e quantioso sobrepujar que este é o objetivo da proposta em epigrafe.

Destarte que à avaliação prévia, foram convenientemente juntados os laudos das referidas áreas descritas, estando, portanto, laureados todos os requisitos para o regular método do Desígnio em destaque.

Noutro sim, a que se pensar ser prescindível a licitação na modalidade concorrência, no caso comento, vide autorização legal posicionada no artigo 17, inciso I, alínea “c” da Lei 8666/93, em razão de ser permuta prevista no texto legal. Porém observar o que apregoa o texto legal sobredito, que assim elucida:

Art. 17 – A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI CMC Nº 023/2020

AUTORIA: VEREADOR PREFEITO MUNICIPAL

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos, a saber:

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do artigo 24 desta Lei.

Art. 24 – É dispensável a licitação:

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

No que tange ainda a matéria em questão, quantioso sobrepujar, que é competência privativa do Executivo Municipal, em elaborar proposta deste quilate, como cômruo o artigo 90, inciso X da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim elucida:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

X – conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, após as autorizações legislativas necessárias, quando for o caso.

No mesmo Diapasão e quantioso descrever, que não há qualquer impeditivo legal para a tramitação da propositura em questão, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 da Resolução 378/91 (Regimento Interno) deste Poder Legislativo.

Porém, vale ressaltar, que é competência desta Comissão de Finanças e Orçamentos emitir Parecer sobre proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal, bem como ao Projeto de Lei em tela.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI CMC Nº 023/2020
AUTORIA: VEREADOR PREFEITO MUNICIPAL

Ante o exposto, esta Comissão de Finanças e Orçamentos, amparada e fundamentada no artigo 76 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, e usando de suas prerrogativas consitucionais, e estando convenientemente reunida como narra a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, e após debates e contemplações, **opina pela legalidade e consititucionalidade da propositura em debate**, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 03 de outubro de 2020.

LELO COUTO
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apóe suas assinaturas o Presidente e Secretário concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

JOEL DA COSTA
PRESIDENTE C.F.O.

EDSON NOGUEIRA
SECRETARIO C.F.O.

